



Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Gabinete Civil
Coordenadoria de Controle dos Atos Governamentais

LEI COMPLEMENTAR Nº 343, DE 25 DE MAIO DE 2007.

Altera a Lei Complementar Estadual n.º 333, de 29 de junho de 2006, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos titulares de cargo público de provimento efetivo da Secretaria de Estado da Saúde Pública, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 11, parágrafo único, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 333, de 29 de junho de 2006, alterado pela Lei Complementar Estadual n.º 337, de 17 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 11.
.....*

*Parágrafo único.
.....*

II - continuarão percebendo as vantagens a que fizeram jus, na forma dos Diplomas Legais de que trata o art. 32 desta Lei Complementar”. (NR)

Art. 2º O art. 15, **caput**, e § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 333, de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Havendo redução da remuneração dos servidores atingidos pelo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da SESAP, instituído por esta Lei Complementar, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da tabela remuneratória, bem como da concessão de reajustes, vantagem de qualquer natureza ou da evolução funcional.

*§ 1º A vantagem pessoal nominalmente identificada referida no **caput** deste artigo será calculada a partir da diferença existente entre a remuneração percebida pelo servidor público e o vencimento básico resultante do enquadramento do cargo público*

de que é titular, somado com uma das seguintes vantagens pessoais:

I - Gratificação de Jornada Especial, prevista no art. 23, § 3º, desta Lei Complementar;

II - Gratificação de Atividade Estadual, prevista no art. 28 desta Lei Complementar; ou

III - Gratificação por Desempenho de Atividade de Alta Complexidade, prevista no art. 28-A desta Lei Complementar.

.....”
(NR)

Art. 3º O art. 20 da Lei Complementar Estadual n.º 333, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Os regimes de trabalho instituídos para os servidores públicos da SESAP são de:

I - vinte horas semanais, com jornada de quatro horas;

II - trinta horas semanais, com jornada de seis horas; e

III - quarenta horas semanais, com jornada de oito horas, em dois turnos de quatro horas contínuas.

*§ 1º Ficam sujeitos à jornada de que trata o inciso I, do **caput**, deste artigo, os titulares dos seguintes cargos públicos de provimento efetivo:*

I - Cirurgião Dentista;

II - Médico;

III - Médico do Trabalho;

IV - Médico Perito; e

V - Médico Veterinário.

*§ 2º Os titulares dos cargos públicos de provimento efetivo de que tratam os incisos II, III e IV, do § 1º, deste artigo, cujo vínculo funcional prescreva o regime de trabalho de quarenta horas semanais, permanecem sujeitos ao referido regime, nos termos do inciso III, do **caput**, deste artigo.*

*§ 3º Os demais titulares de cargo público de provimento efetivo da SESAP estão sujeitos à jornada de que trata o inciso II, do **caput**, deste artigo.*

§ 4º *A jornada de que trata o inciso III, do **caput**, deste artigo, poderá ser cumprida, observada a necessidade de prestação do serviço:*

I - de modo integral, mediante um dos seguintes regimes:

a) urgência e emergência; ou

b) ambulatorial; ou

II - de modo fracionado entre os regimes referidos no inciso I, deste artigo, na mesma ou em diferentes Unidades Estaduais de Saúde.

§ 5º *Os titulares dos cargos públicos de provimento efetivo de que tratam os incisos II, III e IV, do § 1º, deste artigo, com atuação em Unidades Municipais de Saúde, poderão cumprir a jornada de que trata o inciso III, do **caput**, deste artigo, desde que exerçam suas funções em Unidades Estaduais de Saúde com atendimento ininterrupto.*

§ 6º *A lotação dos titulares dos cargos públicos de que trata o § 5º deste artigo, em Unidades Estaduais de Saúde com atendimento ininterrupto, ficará condicionada à edição de ato expressamente motivado do Secretário de Estado da Saúde Pública que comprove, mensalmente, a proporcional redução das despesas públicas com pessoal referentes ao pagamento do Plantão Eventual de que trata o art. 25 desta Lei Complementar.*

§ 7º *É permitida a alteração da jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos públicos de provimento efetivo referidos nos incisos II, III e IV, do § 1º, deste artigo, mediante requerimento formulado pelo servidor, desde que constatada a necessidade de prestação do serviço, devidamente reconhecida pelo Secretário de Estado da Saúde Pública.*

§ 8º *Excetuam-se do disposto no **caput** deste artigo os titulares de cargos públicos de provimento efetivo que estejam cumprindo jornadas especiais de trabalho.” (NR)*

Art. 4º O art. 21 da Lei Complementar Estadual n.º 333, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Ficam instituídas as seguintes jornadas de trabalho, em escala de plantão, para os servidores públicos abrangidos por esta Lei Complementar que desenvolvam suas atribuições em Unidades Estaduais de Saúde que funcionem ininterruptamente:

I - seis horas diárias contínuas;

II - doze horas diárias contínuas; e

III - vinte e quatro horas diárias contínuas.

*§ 1º Para os servidores públicos sujeitos à jornada do inciso II, do **caput**, deste artigo, é obrigatório um intervalo de:*

I - vinte e quatro horas, caso desempenhem suas funções em jornada diurna; e

II - quarenta e oito horas, caso desempenhem suas funções em jornada noturna.

*§ 2º Para os servidores públicos sujeitos à jornada do inciso III, do **caput**, deste artigo é obrigatório um intervalo de setenta e duas horas”. (NR)*

Art. 5º O art. 22 da Lei Complementar Estadual n.º 333, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Os regimes de trabalho, em escala de plantão, não poderão exceder:

I - setenta e duas horas mensais, para os servidores públicos de que trata o inciso I, do art. 20, desta Lei Complementar;

II - cento e oito horas mensais, para os servidores públicos de que trata o inciso II, do art. 20, desta Lei Complementar; e

III - cento e quarenta e quatro horas mensais, para os servidores públicos de que trata o inciso III, do art. 20, desta Lei Complementar”. (NR)

Art. 6º O art. 23, § 3º, da Lei Complementar Estadual n.º 333, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 23.
.....*

*§ 3º O servidor público submetido à Jornada Especial de Trabalho descrita no **caput** deste artigo fará jus à percepção da Gratificação de Jornada Especial que, incidindo sobre o valor do vencimento básico do cargo público de que é titular, integrará sua remuneração, de acordo com os seguintes percentuais:*

I - cento e trinta por cento para os titulares dos cargos públicos de provimento efetivo de Médico Veterinário e de Cirurgião-Dentista, com especialidade em Cirurgia e Traumatologia Buco-maxilo-facial;

II - setenta e oito por cento para os demais profissionais de saúde integrantes da Classe C, do Plano; e

III - cinqüenta e três por cento para os titulares dos cargos públicos de provimento efetivo, integrantes das Classes A e B, do Plano.

.....”
(NR)

Art. 7º O art. 23 da Lei Complementar Estadual n.º 333, de 2006, passa a conter o § 5º, com a seguinte redação:

“Art. 23.
.....

*§ 5º Excetuam-se do disposto no **caput** deste artigo os ocupantes dos cargos públicos de provimento efetivo referidos nos incisos II, III e IV, do § 1º, do art. 20, desta Lei Complementar”. (NR)*

Art. 8º O art. 24 da Lei Complementar Estadual n.º 333, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. *Fica instituída a Gratificação Especial de Localização Geográfica, concedida aos profissionais de saúde integrantes da Classe C, do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da SESAP, lotados em Unidades Estaduais de Saúde que funcionem por vinte e quatro horas ininterruptas.*

*§ 1º A concessão da gratificação de que trata o **caput** deste artigo será realizada em razão do nível ocupado pelo servidor público na Tabela de Vencimento de que trata o Anexo I desta Lei Complementar combinado com a macrorregião na qual exerça suas atribuições.*

*§ 2º Os valores correspondentes à gratificação referida no **caput** deste artigo são fixados no Anexo VI desta Lei Complementar.*

§ 3º Excetuam-se da macrorregião Metropolitana os municípios integrantes da Região Metropolitana de Natal”. (NR)

Art. 9º O art. 28, § 3º, da Lei Complementar Estadual n.º 333, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.
.....

*§ 3º A gratificação de que trata o **caput** deste artigo não será atribuída aos titulares de cargo público de provimento efetivo que:*

I - desempenhem suas funções em Unidades Municipais de Saúde; ou

II - percebam uma das seguintes vantagens:

a) Gratificação de Jornada Especial prevista no art. 23, § 3º, desta Lei Complementar; ou

b) Gratificação por Desempenho de Atividade de Alta Complexidade prevista no art. 28-A, desta Lei Complementar”.
(NR)

Art. 10. O Capítulo VII da Lei Complementar Estadual n.º 333, de 2006, passa a conter o art. 28-A, com a seguinte redação:

“Art. 28-A. Fica criada a Gratificação por Desempenho de Atividade de Alta Complexidade, a ser percebida por titulares dos cargos públicos de provimento efetivo de Médico, Médico do Trabalho e Médico Perito, integrantes do Quadro Funcional da SESAP, que:

I - estejam lotados em Unidades Estaduais de Saúde de Urgência e Emergência que funcionem ininterruptamente; ou

II - realizem perícias médicas.

§ 1º A gratificação referida no caput deste artigo é fixada nos seguintes valores:

I - R\$550,00 (quinhentos e cinquenta Reais) mensais para os servidores públicos sujeitos à jornada prevista no art. 20, I, desta Lei Complementar; e

II - R\$1.100,00 (mil e cem Reais) mensais para os servidores públicos sujeitos à jornada prevista no art. 20, III, desta Lei Complementar.

§ 2º A gratificação referida no caput deste artigo é limitada a duas mil, duzentos e cinquenta concessões simultâneas, assim distribuídas:

I - setecentas e cinquenta gratificações destinadas aos titulares de cargo público sujeitos à jornada prevista no art. 20, I, desta Lei Complementar; e

II - duas mil gratificações destinadas aos titulares de cargo público sujeitos à jornada prevista no art. 20, III, desta Lei Complementar.

§ 3º A Gratificação por Desempenho de Atividade de Alta Complexidade não será atribuída aos titulares de cargo público de provimento efetivo que percebam a Gratificação de Atividade Estadual de que trata o art. 28 desta Lei Complementar”.

Art. 11. O art. 32 da Lei Complementar Estadual n.º 333, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. Somente os servidores públicos que não optarem pelo enquadramento previsto no art. 9º desta Lei Complementar continuarão a perceber as vantagens de que tratam as Leis Estaduais n.º 6.252, de 10 de janeiro de 1992; n.º 6.271, de 13 de março de 1992; n.º 6.792, de 31 de julho de 1995; n.º 7.853, de 28 de junho de 2000; n.º 7.934, de 18 de abril de 2001; e n.º 8.045, de 28 de dezembro de 2001; bem como as Leis Complementares Estaduais n.º 275, de 13 de julho de 2004, e n.º 281, de 27 de outubro de 2004”. (NR)

Art. 12. Os titulares de cargo público de provimento efetivo de Médico, Médico do Trabalho e Médico Perito que tenham feito a opção de que trata o art. 8º da Lei Complementar Estadual n.º 333, de 2006, até a data da publicação desta Lei Complementar, e cujos vínculos funcionais prescrevam, originalmente, o regime de trabalho de quarenta horas semanais, poderão escolher entre os regimes de trabalho de vinte ou quarenta horas semanais previstos, respectivamente, nos incisos I e III do art. 20 da Lei Complementar Estadual n.º 333, de 2006.

§ 1º A escolha entre os regimes de trabalho referida no **caput** deste artigo deverá ser formalizada pelo servidor público em até noventa dias, a contar da data da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Excetuam-se do disposto no **caput** deste artigo os ocupantes dos cargos públicos de provimento efetivo referidos no § 5º, do art. 20, da Lei Complementar Estadual n.º 333, de 2006.

Art. 13. O Anexo I da Lei Complementar Estadual nº 333, de 2006, passa a vigorar conforme o Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 14. Fica acrescentado o Anexo VI à Lei Complementar Estadual nº 333, de 2006, nos termos do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 25 de maio de 2007, 186º da Independência e 119º da República.

WILMA MARIA DE FARIA
Adelmaro Cavalcanti Cunha Júnior

ANEXO I
TABELA I

VENCIMENTO BÁSICO DOS TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO, INTEGRANTES DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DA SESAP, SUBMETIDOS A REGIME DE TRABALHO DE VINTE OU TRINTA HORAS SEMANAIS.

PADRÕES DE VENCIMENTO	CLASSE		
	A	B	C
1	R\$350,00	R\$530,00	R\$1.050,00
2	R\$360,50	R\$545,90	R\$1.081,50
3	R\$371,32	R\$562,28	R\$1.113,95
4	R\$382,45	R\$579,15	R\$1.147,36
5	R\$393,93	R\$596,52	R\$1.181,78
6	R\$405,75	R\$614,42	R\$1.217,24
7	R\$417,92	R\$632,85	R\$1.253,75
8	R\$430,46	R\$651,83	R\$1.291,37
9	R\$443,37	R\$671,39	R\$1.330,11
10	R\$456,67	R\$691,53	R\$1.370,01
11	R\$470,37	R\$712,28	R\$1.411,11
12	R\$484,48	R\$733,64	R\$1.453,45
13	R\$499,02	R\$755,65	R\$1.497,05
14	R\$513,99	R\$778,32	R\$1.541,96
15	R\$529,41	R\$801,67	R\$1.588,22
16	R\$545,29	R\$825,72	R\$1.635,87

TABELA II

VENCIMENTO BÁSICO DOS TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO DE MÉDICO, MÉDICO DO TRABALHO E MÉDICO PERITO, INTEGRANTES DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DA SESAP, SUBMETIDOS A REGIME DE TRABALHO DE QUARENTA HORAS SEMANAIS.

PADRÕES DE VENCIMENTO	VENCIMENTO BÁSICO
	40h/semana
1	R\$2.100,00
2	R\$2.163,00
3	R\$2.227,89
4	R\$2.294,73
5	R\$2.363,57
6	R\$2.434,48
7	R\$2.507,51
8	R\$2.582,74
9	R\$2.660,22
10	R\$2.740,02
11	R\$2.822,22
12	R\$2.906,89
13	R\$2.994,10
14	R\$3.083,92
15	R\$3.176,44
16	R\$3.271,73

ANEXO II**GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA.**

VALOR DA GRATIFICAÇÃO			
NÍVEL	MACRORREGIÃO		
	Metropolitana	Oeste ou Seridó	Alto-Oeste
1	R\$420,00	R\$630,00	R\$840,00
2	R\$432,60	R\$648,90	R\$865,20
3	R\$445,58	R\$668,37	R\$891,16
4	R\$458,95	R\$688,42	R\$917,89
5	R\$472,71	R\$709,07	R\$945,43
6	R\$486,90	R\$730,34	R\$973,79
7	R\$501,50	R\$752,25	R\$1.003,00
8	R\$516,55	R\$774,82	R\$1.033,09
9	R\$532,04	R\$798,07	R\$1.064,09
10	R\$548,00	R\$822,01	R\$1.096,01
11	R\$564,44	R\$846,67	R\$1.128,89
12	R\$581,38	R\$872,07	R\$1.162,76
13	R\$598,82	R\$898,23	R\$1.197,64
14	R\$616,78	R\$925,18	R\$1.233,57
15	R\$635,29	R\$952,93	R\$1.270,58
16	R\$654,35	R\$981,52	R\$1.308,69

DOE Nº. 11.484
Data: 26.5.2007
Pág. 1 a 3